



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Denúncia com Pedido de Liminar

Processo no. 64/2023

Denunciante: Procuradoria do TJD/AL

Denunciados: **(Atletas)** LUCAS RAFAEL DA SILVA, JANIELSON SANTOS SILVA e EDUARDO RAMON FERREIRA DA SILVA. **(Fotógrafo)** HENRIQUE MARTINS e **(EPD's)** CENTRO ESPORTIVO OLHODAGUENSE – CEO e CLUBE DE REGATAS BRASIL – CRB.

Objeto: **Decisão Liminar – Pelo Deferimento**

Relatório

1.0. Trata-se de Denúncia promovida pela Douta Procuradoria desse Tribunal Desportivo, cujo teor narra vários fatos que ela entende como tipificados em atos de infração disciplinar puníveis por dispositivos do CBJD, que se dispensa nessa decisão retratar com pormenores cada conduta, ao passo que a competência dessa Presidência se restringe ao pedido Liminar, que se lastreia no Art. 119 do CBJD, cuja atribuição exclusiva de análise é do Presidente do STJD ou TJD, conforme competência de cada órgão (Arts.27, inc. I, alínea g c/c art. 119, ambos do CBJD), e Art. 5º, inc. I, alínea g do Regimento Interno do TDJ/AL;

1.1. Todos os fatos relatados como capitulados em suposta infração disciplinar decorreram do jogo realizado pelo Campeonato Alagoano de Futebol Profissional Masculino, edição de 2023, Série B, no Estádio Edson Matias, na cidade de Olho D'água das Flores/AL, entre as equipes CEO/AL x CRB/AL, realizado em 16-07-03;

FAMoura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

2.0. A Procuradoria narra com descritiva conduta personalizada todos os atos praticados e relatados na Súmula do Jogo, que integra sua denúncia, bem como vídeos que compõem o acervo documental que instrumentalizou sua peça denunciativa;

2.1. A tipificação retratada pelo Procurador que motiva o pedido de LIMINAR, e por conseguinte, que enseja a competência dessa Presidência, está no fato descrito no **item 5.0** da peça denunciativa, contra a EPD CENTRO ESPORTIVO OLHODAGUENSE, diante do "*Comportamento de seus torcedores e fotógrafo*", que teriam promovido confusão ao final do jogo, prática de rixa, arremessos de garrafas de águas, copos e cervejas, bem como apedrejamento do ônibus da equipe adversária (**CRB/AL**);

2.2. O Procurador consubstancia seus fundamentos com referência ao art. 67-A, parágrafo único do Regulamento Geral das Competições 2022, para concluir, no seu pensar, que o estádio do CEO não oferece segurança necessária aos atletas, membros da arbitragem e comissão técnica;

2.3. A denúncia faz referência ainda, para consolidar seus argumentos jurídicos, que o Regulamento Geral das Competições da CBF é parte integrante do Regulamento Específico da Competição que disciplina o jogo realizado e objeto da denúncia, citando o art. 43, alínea a, e no seu sentir, a entidade de prática desportiva ora denunciada, seria destinatária do que prevê o Art. 68 do referido regramento produzido pela CBF;

2.4. Por fim, para justificar o PEDIDO LIMINAR, invoca o art. 213 do CBJD, destacando os incs. I, III e seu parágrafo primeiro, cuja punição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

ressaltou: "***a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo***", contextualizando seu pedido com a referência do já relatado Art. 68 do Regulamento Geral das Competições da CBF, que disciplina essa perda do mando de campo nas hipóteses de **violência e distúrbios graves**, com a realização da partida no mesmo estádio em que o clube manda seus jogos, **com portões fechados ao público**;

Em breve síntese, no que foi possível, e naquilo que se relaciona ao PEDIDO DE LIMINAR, é o relatório.

Passo a decidir.

Dos Fundamentos Decisórios

3.0. O processo desportivo, ao tempo que detem a sublime característica de fluidez e efetividade, pois o tempo é curto para interpor demandas, os procedimentos são desnudados do rigor da formalidade, e os agentes processuais são eternamente vocacionados, carrega em contrapartida a *pecha da imperfeição dos atos praticados de forma aligeirada*;

3.1. Todo juízo preliminar de reconhecimento de direito poderá, de certa forma, violar princípios constitucionais básicos, como o do contraditório, devido processo legal e presunção de veracidade dos atos praticados, contudo, na dialética intrínseca das relações jurídicas, o subjetivismo sempre prevalecerá, pois estar-se-á falando de relação entre sujeitos(pessoas), e nesse campo, a visão do que é certo e errado atinge um campo inimaginável;

FAMoura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

3.2. Se o direito perseguido por seu sujeito está em “xeque”, deverá ser apreciado, sob pena do “Sr. Tempo” ser além de algoz, inútil ao resultado prático perseguido por quem se sente violado na sua órbita jurídico-patrimonial;

3.3 O objeto do PEDIDO DE LIMINAR está bem definido na exordial da Denúncia, sob o pressuposto de garantir a segurança dos participantes na próxima rodada em que a EPD denunciada (**CEO**) terá o mando de campo, que se dará em 22/07/2023, próximo sábado, as 15hs, contra o **Dínamo Esporte Clube;**

3.4. Antes de ingressar nas razões de direito, necessário se torna reproduzir fatos relevantes que influíram na minha formação preliminar das razões de decidir;

3.5. Na Súmula On-Line que integra o acervo documental da Denúncia, consta que: *“FORAM ARREMESSADOS PELA TORCIDA DO CEO GARRAFAS DE ÁGUAS E COPOS DE CERVEAS DENTRO DO CAMPO”;*

3.6. Dispôs ainda a Comissão de Arbitragem na súmula: *“AINDA NO VESTIÁRIO VI AS IMAGENS DO JOGO FORNECIDAS PELO YOUTUBE, CONSEGUIMOS FLAGRAR O FOTÓGRAFO DO CEO HENRIQUE MARTINS AGREDINDO UM ATLETA DO CRB COM UMA ‘VOADORA’ INESPERADA POR TRÁS.”;*

3.7. Registrou também a Súmula que: *“AO DEIXAR O ESTÁDIO FUI INFORMADO PELO DELEGADO, SR. ROBERTO QUE HOVE APEDREJAMENTO NO ÔNIBUS DA EQUIPE DO CLUBE DE REGATAS BRASIL, POR PARTE DE TORCEDORES DO CLUBE MANDANTE – CENTRO ESPORTIVO OLHODAGUENSE.”;*

FAMoura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

3.8. No Relatório do Delegado da Partida se confirma o que exposto na Súmula do Jogo, naquilo que importa a essa demanda, nos seguintes contornos: *“Ao término da partida, o senhor Jailton dos Santos (82 9998977), chefe dos seguranças contratados pelo CEO, informou, na porta do vestiário da arbitragem, que o ônibus da delegação do CRB havia sido apedrejado.”;*

4.0. Pois bem, diante de todos os fatos que me foram apresentados pela descrição da Denúncia, bem como os documentos a ela corporificados, é possível analisar, com o mínimo de razoabilidade, a presença ou não dos pressupostos necessários para deferimento do pedido de **LIMINAR** que disciplina o Art. 119 do CBJD;

4.1. Os fatos retratados na peça de Denúncia como supostamente tipificados em condutas repreendidas pelo CBJD são de fácil análise e interpretação, pois além da presunção de veracidade do teor da Súmula (art. 58 do CBJD), ratificadas pelo Delegado da Partida, são confrontadas e visivelmente se performam com as imagens também anexadas na Denúncia;

4.2. Em sendo assim, passo a apreciar a existência ou não dos pressupostos para concessão da LIMINAR, notoriamente, o *"fundado receio de dano irreparável"* e a *"verossimilhança das alegações"*;

4.3. Pois bem. De pronto enxergo que há um justificável receio de dano irreparável e inutilidade da tutela jurisdicional, se não deferida a **liminar**, considerando que a partida de futebol em que o **CEO** terá mando de campo se realizará no **próximo sábado dia 22/07/2023, as 15hs;**

FAMoura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

4.4. A simples postergação da análise do pleito **liminar** já resultaria na perda do seu objeto, e há algo muito mais agravante. Pelas imagens e fatos presumivelmente verdadeiros que se abstraem do acervo probatório colacionado na Denúncia, não há como permitir a possibilidade de se correr o risco de que pessoas inocentes tenham **sua integridade física atingida**;

4.5. Observe que o Relatório do Delegado da Partida indica a **inexistência de torcida visitante**, o que foi benéfico para o fatídico episódio, pois é de notório conhecimento da comunidade desportiva o risco e gravidade das verdadeiras batalhas entre torcidas em situações similares a essa, quando se incitam atos de violência em campo e extramuros, **o que poderá ocorrer em seu próximo mando de campo**;

4.6. O segundo pressuposto para concessão da liminar também o visualizo sem qualquer tormento, especialmente quando faço o juízo pragmático dos dispositivos normativos que se aplicam a espécie de forma literal e que já foram transcritos no meu relatório, notoriamente o art. 213 do CBJD, destacando os incs. I, III e seu parágrafo primeiro c/c Art. 68 do Regulamento Geral das Competições da CBF;

4.7. Harmonizando a interferência mínima do TJD/AL no campeonato, respeitando principalmente os princípios que regem a aplicação do CBJD em seu art. 2º, da proporcionalidade (inc. XII), razoabilidade (XIV), tipicidade desportiva (XVII) e sobremaneira o da **prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competition)** (XVII), entendo que não é admissível qualquer ato de violência nas dependências desportivas, pois incongruentes com o bem maior do direito a vida, liberdade e da prática desportiva;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

4.8. Por esses singelos argumentos e evidências normativas me senti apto a formar o juízo preliminar de convencimento, capaz e suficiente para deferir a **LIMINAR** pleiteada, com os decotes justificativos no tópico dessa decisão (**Do Dispositivo**);

4.9. Uma solução precisa ser dada quando as próprias partes não se homogenizam nos seus interesses, cabendo ao Tribunal Desportiva a missão de equalizar o menor potencial ofensivo e prejudicial para todos os envolvidos,

4.10. Não se presume que a torcida ou até mesmo os integrantes da EPD ora denunciada(p.ex. o Fotógrafo) tenham praticado atos com dolo, contudo, a ilicitude também se tipifica pela culpa, e a coletividade não pode ficar refém dos atos **culposos**, pois eles devem ser reprimidos, tendo, nessa feita, a dúplici função sancionadora da pena(**inibitória e reprimenda**);

Do Dispositivo

Em face de tudo que foi exposto, entendo por **DEFERIR** o pedido de **LIMINAR**, para determinar que a partida a ser realizada pelo Campeonato Alagoano de Futebol Profissional Masculino, edição de 2023, Série B, no Estádio Edson Matias, na cidade de Olho D'água das Flores/AL entre o CENTRO ESPORTIVO OLHODAGUENSE – CEO e o DÍNAMO ESPORTE CLUBE, **no dia 22-07-2023**, às **15H00** se realize sob o regime de **"PORTÕES FECHADOS"**, tendo em vista que resta patente o risco de violação a integridade física de todos os envolvidos, sejam atletas, dirigentes, torcedores e demais expectadores, seja a que título for, conforme fundamentos já expostos no corpo dessa decisão, notoriamente os arts. 119 e 213 do CBJD, destacando os incs. I, III e seu parágrafo primeiro c/c Art. 68 do Regulamento Geral das Competições da CBF;

FAMOURA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

A LIMINAR deverá ser cumprida com os seguintes contornos:

I. DE FORMA *INCONTINENTI*. Intimar A FEDERAÇÃO ALAGOANA DE FUTEBOL para que tome ciência da determinação de realização do jogo sob o regime de "PORTÕES FECHADOS", bem como para que noticie em seu Sítio Eletrônico e outros meios digitais, todas as entidades desportivas envolvidas no jogo(Clube Mandante e Visitante), além das entidades oficiais que envolvem a organização e segurança do evento;

II. Na hipótese de descumprimento dessa LIMINAR ensejará uma multa por hora de R\$. 5.000,00(cinco mil reais), com o limite de R\$. 100.000,00(cem mil reais), com fundamento no art. 223 do CBJD;

III) Ao Sr. Secretário, **se digne Intimar**, independente da ordem emitida no **item I supra**, a APD CENTRO ESPORTIVO OLHODAGUENSE – CEO, do inteiro teor dessa decisão, bem como o Douto Procurador subscritor da Denúncia;

IV) Senhor Secretário Geral, adotar as providências de praxe para sorteio do Auditor Relator dentre as Comissões Disciplinares competentes, e demais trâmites regidos pelo art. 78-A do CBJD;

Maceió/AL, 20 de julho de 2023.

Flávio de Albuquerque Moura
Auditor Presidente do TJD/AL

C:\DELL-DRFM\Direito Desportivo\TJD-AL\Decisões\Denúncia com Pedido de Liminar:Atletas.Fotógrafo e EPD's.docx